



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000303697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021173-98.2023.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, é embargado **ANG – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI** (Presidente) E **MARCELO L THEODÓSIO**.

São Paulo, 27 de março de 2025

RICARDO CHIMENTI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 30426

Ano 2025

Embargos de Declaração n. 1021173-98.2023.8.26.0053/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: ANG Administração e Participações Ltda.

Embargos de declaração. Acórdão que, em sede de apelação, afastou a decadência postulatória em mandado de segurança declarada pelo juízo singular e, nos termos do § 3º do artigo 1.013 do CPC, denegou a segurança, ante a não constatação do alegado direito líquido e certo. Ausência do vício imputado ao acórdão. Embargos rejeitados.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Município de São Paulo** em face do acórdão de p. 497/505, que, em sede de apelação, afastou a decadência postulatória declarada pelo juízo singular e, nos termos do § 3º do artigo 1.013 do CPC, denegou a segurança, ante a não constatação do alegado direito líquido e certo.

As razões recursais imputam omissões ao acórdão recorrido, o qual decidiu que a "exigibilidade do crédito permaneceria suspensa, ante o depósito do montante integral do tributo exigido, conforme constou da r. Sentença recorrida". Sustenta o município embargante que as questões relacionadas à suspensão da exigibilidade do crédito em discussão são objeto do Cumprimento Provisório de Sentença n. 0004487-14.2024.8.26.0053, em razão de celeuma relativa à suficiência ou não do montante depositado em conta judicial à disposição do juízo no que se refere ao IPTU/2016 – NL02 (p. 01/03).

Intimada, a parte embargada, por seu dedicado defensor, apresentou a manifestação de p. 28/34, sustentando, em síntese, que (I) não há vícios no aresto embargado; (II) a decisão de p. 332/333 determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por entender suficiente o valor depositado nos autos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(III) no incidente de cumprimento de sentença a municipalidade apresentou reiteradas manifestações inconclusivas confusas e contraditórias; (IV) o montante depositado se referiu àquele indicado na guia de pagamento do débito, naquela data, emitida pela própria municipalidade.

II – Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos. Contudo, a despeito dos argumentos sustentados pela municipalidade embargante, não comportam acolhimento.

O acórdão embargado está assim ementado:

“Mandado de Segurança. IPTU complementar do exercício de 2016 (NL-02). Imóvel sob SQL n. 010.086.0117-9. Processo Administrativo n. 6017.2022/0001197-7. Sentença que denegou a segurança, por entender ter havido decadência para impetração do mandado de segurança. Pretensão à reforma. Preliminar processual de não ocorrência da decadência para a impetração do MS. Acolhimento. Ausência de decurso de prazo superior a 120 dias entre a ciência do ato a ser impugnado e a impetração do mandamus. Mérito. Processo em condições de julgamento imediato pelo Tribunal (art. 1.013, § 3º, IV, do CPC/2015). Alegação de que o lançamento tributário complementar foi atingido pela decadência tributária. Não constatação. IPTU do exercício de 2016 que foi lançado originalmente (NL-01) sem que fosse considerada a nova situação fática do imóvel, existente desde 15/08/2015. Lançamento complementar possível somente a partir das informações trazidas com a DTCO Declaração Tributária de Conclusão de Obra, entregue pelo contribuinte em 27/06/2016. Contagem do prazo decadencial para o lançamento complementar de IPTU que, no caso, deve considerar a regra estabelecida pelo artigo 173, I, do CTN e não aquela de que trata o artigo 150, § 4º, do mesmo diploma legal (destinada aos lançamentos por homologação). Ausência da alegada violação a direito líquido e certo. Lançamento tributário complementar descrito na petição inicial mantido. Recurso provido para afastar a decadência postulatória. Denegação da segurança pleiteada no presente Mandado de Segurança.”

E ainda há que se destacar o consignado no v. aresto:

“A exigibilidade tributária permanece suspensa, ante o depósito judicial do montante integral do tributo exigido, conforme constou da r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença recorrida.”

A suspensão da exigibilidade, até final julgamento, foi expressamente reconhecida pelo MM. Juiz sentenciante ao julgar (p. 332/333) os Embargos de Declaração interpostos.

Vale destacar que a questão ora suscitada pela embargante não integrou as razões ou as contrarrazões recursais. Ainda assim, para que não se alegue falha na prestação jurisdicional, a análise das razões trazidas nos presentes Embargos deve passar, necessariamente, pela verificação do quanto processado e discutido no agora noticiado Cumprimento de Sentença n. 0004487-14.2024.826.0053. E constata-se que referido incidente foi sentenciado em 06/02/2025 pelo juízo singular, nos seguintes termos (p. 99/101 dos autos principais):

“Neste cenário, não cabe no presente momento a discussão do crédito tributário e eventual suficiência do depósito realizado. Ademais, a decisão de fls. 332/333 dos autos principais já reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Atendido o requerimento municipal para juntada de informações do Banco do Brasil (fls. 14), julgo EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC, vez que exaurida a finalidade do incidente.”

Percebe-se, portanto, que a parte embargante pretende, por via inadequada, obter decisão colegiada a respeito de questões relativas ao cumprimento de sentença que sequer tinham sido decididas naquele incidente pelo juízo singular na data em que proferido o acórdão embargado (em sessão de julgamento de 24/10/2024). A suspensão da exigibilidade foi reconhecida nos autos do mandado de segurança e a suficiência ou não do depósito não é questão decidida em caráter definitivo, mas somente para fins de suspensão da exigibilidade (e não para fins de extinção) do crédito tributário).

Constata-se, assim, que não houve omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Verifica-se também que a matéria objeto das razões e das contrarrazões foi devidamente analisada.

Há obscuridade quando a decisão recorrida não elucida de forma clara determinado ponto da controvérsia, impossibilitando seu perfeito entendimento

pela parte.

Omisso é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada.

A contradição se dá quando o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos de declaração são admitidos, ainda, no caso de erro material.

Logo, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior¹, *“o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”*.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

“[...]”

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]”

(REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

E ainda:

“[...]”

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a

¹ *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. III. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

[...]"

(EDcl no REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

São admissíveis efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente em hipóteses excepcionálissimas, notadamente quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção².

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³ destacam que:

"[...] A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. [...]"

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Nesse sentido, vale trazer à baila o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

"Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico."

(Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01, São Paulo, 2ª Câmara Civil, citados nos embargos de declaração nº 199.368-1, julgado pela 1ª

² EDcl no RMS 18.399/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010.

³ *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1115, nota n. 10 ao artigo 535 do CPC/1973.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

No mesmo sentido:

“O prequestionamento para o Recurso Extraordinário não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas sim que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (STF – Pleno, RE 141.788/9-CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

E ainda: (a) STJ – 4ª Turma – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1014144/AM – Relator Luís Felipe Salomão – Acórdão de 4 de dezembro de 2012, publicado no DJE de 4 de fevereiro de 2013; e (b) TJSP – 21ª Câmara de Direito Privado – Embargos de declaração n. 0254578-12.2012.8.26.0000 – Relatora Teresa Ramos Marques - Acórdão de 22 de abril de 2013, publicado no DJE de 15 de maio de 2013.

Assim, considerando-se especialmente a decisão de p. 332/333 dos autos principais, os estritos termos das razões de apelação e que somente em 06/02/2025 foi proferida sentença no Cumprimento de Sentença (que, inclusive, ratificou a citada decisão de p. 332/333), ficam integralmente mantidos os termos do acórdão de p. 497/505, sem prejuízo da discussão ser renovada em cenário adequado, observada a tempestividade e pertinência de eventual incidente ou recurso.

E não havendo omissão ou contradição a serem supridas (ou qualquer outro vício) e não se prestando os embargos de declaração ao mero prequestionamento de matéria visando à interposição dos recursos especial e extraordinário ou à rediscussão do que foi decidido, **impõe-se a rejeição deste recurso.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III – Conclusão

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)